

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXMO. SR. PRESIDENTE/PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23474.000231/2022-66

RS MÉDICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.157.606/0001-59, com sede na Rua Edmundo Bastian, nº 116, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre, RS, devidamente representada por seu gerente, Sr. Marco Antônio Barretti, portador da Carteira de Identidade nº 4008938237, domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 264/301, nesta capital, vem, com fulcro na Lei 866/93, 10.520/02 e no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado por TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada no recurso apresentado, segundo os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expedidos:

A recorrente argumenta com pedido de desclassificação da recorrida que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados são incompatíveis a instalação e desinstalação de equipamentos elétricos, eletro eletrônicos e motores previstos no grupo 1 do edital.

O Edital do Pregão Eletrônico possui como regra geral que o credenciamento do licitante junto ao provedor do sistema PRESUME A SUA CAPACIDADE TÉCNICA. Destaca:

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

Ainda, podemos verificar que o INSTITUTO, no edital, exige que o licitante declare o pleno conhecimento das condições para executar os serviços com um vistoria, ou declaração.

Desse modo, hermeneuticamente importa concluir que o INSTITUTO não está a requerer apresentação de atestados de capacidade técnica para análise e habilitação da licitante. O edital possui previsão de boa-fé contratual dos interessados, pois, estando a empresa credenciada para participar do certame e ter declarado conhecimento das condições para executar os serviços ou vistoriado o local, tem PRESUNÇÃO IURIS TANTUM de que possui condições técnicas ao exercício das atividades.

O edital exige termo de vistoria ou declaração de não vistoria conforme item 9.11. Destaca:

9.11. QualificaçãoTécnica: 9.11.1. A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo V deste Edital;

9.11.1.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto;ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras como contratante.

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de prestação de serviços, ou em um raio máximo de até 200 km da cidade de prestação dos serviços a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo VIII deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Importante asseverar que a recorrida chegou a questionar o INSTITUTO se a capacidade técnica é mediante presunção iuris tantum sem a necessidade de apresentação de declarações de capacidade técnica emitida por outros órgãos, sendo essa a resposta:

Desse modo, resta claro que licitante ao se credenciar com interessado e apresentar declaração ou vistoria há a presunção de capacidade técnica iuris tantum.

Importante asseverar que ao contrário do que dispõe no recurso, a recorrida apresentou o documento, "declaração de não vistoria", e por ter se credenciado ao certame, cumpriu o que dispõe o edital acerca da documentação exigida para qualificação técnica.

Então, para que seja a recorrida desclassificada por incapacidade técnica deve ser provada a incapacidade dela e realizar manutenção dos itens do grupo 1, ao qual, a recorrida requer seja reconhecido.

A recorrente nada prova acerca da incapacidade. Apenas argumenta de modo genérico que o objeto do contrato social não é compatível com a manutenção dos itens dispostos no grupo 1, contudo, desmerece que no CNPJ bem como no atestados de capacidade técnica há como atividades serviços de engenharia e que esses serviços de engenharia se dão em equipamentos eletrônicos, elétricos, mecânicos, englobando com isso, subclasses como eletrodomésticos em geral, pois, é concebido que "quem pode mais pode menos".

O fato da licitação incluir em todos os grupos equipamentos em geral, isto é, desde um equipamentos de laboratórios até sofás, não retiram da licitante que tem condições de consertar um equipamento de laboratório a capacidade de realizar manutenção em um sofá.

Desse modo, deve a recorrente provar a incapacidade técnica da recorrida para prestar manutenção em eletrodomésticos e ferramentas apesar de ter comprovado a plena capacidade de prestar serviços em equipamentos eletrônicos, elétricos em equipamentos de laboratório.

Assim, prevalecendo o objetivo da licitação e os princípios norteadores do direito administrativo, requer seja acolhida as contrarrazões e afastado os argumentos utilizados pela recorrente para desclassificação da RS Médica Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre - RS, 14 de março de 2022.

RS MÉDICA LTDA.  
CNPJ: 05.157.606/0001-59  
Giovani Zanette  
Representante – Procurador  
CPF: 660.667.270-87  
RG 8052825042

Fechar